

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 684/94 - Apenso Processo CEETPS nº 603/94
Reautuado em 10-03-95

INTERESSADA: ETESG "Prof Horácio Augusto da Silveira", São Paulo

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados e Habilitação Profissional Parcial de Programador de Microcomputador

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 312/95 - CESG - APROVADO EM 10-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Tratam os autos de pedido a este Conselho Estadual de Educação de autorização para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados e Habilitação Profissional Parcial de Programador de Microcomputador, junto à ETESG "Prof. Horácio Augusto da Silveira", São Paulo, subordinada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

1.2 Analisados os autos pela Assistência Técnica do Colegiado, o processo foi encaminhado à CESG que, em 09-11-94, propôs baixar o protocolado em diligência.

1.3 No mesmo dia o protocolado foi baixado em diligência, retornando a este Colegiado em 06-03-95, instruído com:

a) Anexo Regimental da ETESG "Prof. Horácio Augusto da Silveira";

b) informações sobre alterações regimentais;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 684/94

PARECER CEE Nº 312/95

c) cópia do Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do CEETPS;

d) Plano de Curso, em que constam:

I - Caracterização

A - Identificação - ETESG "Prof. Horácio Augusto da Silveira", criada pela Lei nº 822 de 1950 e localizada pelo Decreto nº 25.599 de 09-03-56.

B - Cursos que mantém:

a) HPP de Técnico em Eletrônica, autorizada por Resolução SE nº 301 de 30-12-82;

b) HPP de Técnico em Administração, autorizada por Resolução SE nº 345 de 12-12-84;

c) HPP de Técnico em Mecânica, autorizada por Resolução SE nº 17 de 13-02-74.

C - Denominação do Curso:

Habilitação: Técnico em Processamento de Dados.

Regime: Diurno e Noturno - Regime de tempo parcial, em 3(três) séries anuais.

Turmas: Implantação gradativa:

1994 - 1ª série

1995 - 2ª série

1996 - 3ª série

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 684/94

PARECER CEE Nº 312/95

II CONTEÚDO

a) Objetivos Gerais: aqueles fixados pelas Leis 4.024/61, 5.692/71 e 7.044/82;

b) Objetivo do Curso: Específico - preparar o aluno para exercer "as atividades de programação e análise de sistemas em computadores, com as aplicações mais usuais de processamento de dados, nas empresas comerciais, industriais e de serviços".

c) Requisitos para Inscrição e Matrícula: A matrícula na série inicial do curso será efetuada mediante exame de classificação dos interessados e com a apresentação de comprovante de conclusão do ensino de 1º grau.

Nas demais séries, deverão apresentar comprovante de escolaridade anterior.

É previsto, ainda, o aproveitamento de estudos aos portadores de certificados de conclusão de 2º grau.

O aluno retido, por duas vezes consecutivas, dependerá do parecer do Conselho de Classe para renovar sua matrícula.

III - Organização Curricular

A organização curricular compreende a Parte Comum e a Parte Diversificada, integrada por componentes curriculares determinados pelo Parecer CFE 2.467/73: Contabilidade, Estatística, Organização de Empresa, Processamento de Dados (Fundamentos de Processa-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 684/94

PARECER CEE Nº 312/95

mento de Dados, Técnicas de Programação, Linguagem de Programação, Introdução a Sistemas Operacionais, Técnicas de Sistema de Processamento de Dados) e Estágio Profissional.

O curso, estruturado em três anos letivos, terá 3.914 horas, sendo 2.016 da Parte Comum e, 1.898, da Parte Diversificada, incluídas 350 horas de estágio profissional.

IV - Verificação do Rendimento Escolar

A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento escolar e a apuração de assiduidade.

A avaliação do aproveitamento escolar será efetuada por conceitos:

- A - Excelente: o aluno atingiu plenamente os objetivos;
- B - Bom: o aluno atingiu todos os objetivos;
- C - Satisfatório: o aluno atingiu os objetivos essenciais;
- D - Sofrível: o aluno atingiu parte dos objetivos;
- E - Insatisfatório: o aluno não atingiu os objetivos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 684/94

PARECER CEE Nº 312/95

V - Compensação de Ausências

O aluno deverá cumprir atividades para compensar ausências no decorrer do ano letivo, quando apresentar frequência inferior a 75% e igual ou superior a 60%.

VI - Agrupamento de Alunos

A composição das classes e das turmas especiais será determinada, anualmente, seguindo critérios pedagógicos e respeitados os recursos físicos da escola.

VII - Dispensa de Componentes Curriculares

O aluno poderá ser dispensado de cursar componentes curriculares, nos termos do Anexo Regimental da Escola, como aproveitamento de estudos.

VIII- Transfêrencia

A transferência de aluno ocorrerá sempre obedecendo-se as disposições legais vigentes.

IX - Estágio

Será supervisionado e "poderá ser realizado na comunidade em geral", nos termos da Legislação em vigor.

X - Diplomas

Aos concluintes da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados será conferido o Diploma de Técnico e aos concluintes da Habili-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 684/94

PARECER CEE Nº 312/95

tação Parcial de Programador de Microcomputador será conferido o Certificado de Auxiliar.

XI - Calendário Escolar

Elaborado de acordo com o disposto no Capítulo V do Regimento Comum das ETES do CEETPS.

XII - Perfil Profissional

O Técnico em Processamento de Dados deverá ser capaz de transformar dados de um problema em uma linguagem de computação, de modo a processar esses dados e obter as soluções desejadas através do computador; deverá ainda, ser capaz de implantar sistemas em computador eletrônico, conhecendo todas as etapas de desenvolvimento, implantação e manutenção de um sistema de processamento de dados.

Tem como principais atribuições:

- a) leitura e interpretação de fluxogramas, layouts e descrição de programas;
- b) planejamento e especificação do processamento;
- c) elaboração do plano de procedimentos;
- d) elaboração de diagramas de blocos;
- e) codificação de programas em linguagens específicas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 684/94

PARECER CEE Nº 312/95

f) digitação, testes, depuração e execução de programas e sistemas aplicativos através da operação de computadores;

q) documentação de programas;

h) auxílio na elaboração de manuais de utilização de programas de computador.

1.4 O Plano de Curso ora apresentado, atende à legislação vigente, estando em conformidade com o Regimento Escolar.

1.5 O pedido da interessada havia tramitado pela extinta Divisão Estadual de Ensino Tecnológico (DEET), que apresentou parecer favorável à instalação da habilitação ora solicitada.

1.6 Cumpre observar que o Grupo de Supervisão Escolar do CEETPS informa, ainda, que o referido curso teve início em 1º-02-94, portanto, será necessária a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do referido curso na escola em tela.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, e da Habilitação Parcial de Programador de Microcomputador, na ETESG "Prof. Horácio

Augusto da Silveira" desta Capital, do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", vinculado e associado à UNESP;

2.2 aprovam-se os respectivos Planos de Curso, devolvendo-se à proponente cópias devidamente rubricadas;

2.3 convalidam-se os estudos realizados pelos alunos, desde o início do ano letivo de 1994 até a presente data, na Habilitação Profissional Plena em Processamento de Dados e Habilitação Parcial em Programador de Microcomputador.

São Paulo, 17 de abril de 1995

*a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de abril de 1995.

*a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 684/94

PARECER CEE Nº 312/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente